



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 111-37.2016.6.24.0069 – CLASSE 32
– CAMPO ERÊ – SANTA CATARINA

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Coligação Campo Erê no Caminho Certo

Advogado: Rodrigo Piccoli Antonietti – OAB: 20673/SC

Recorrido: Odilson Vicente de Lima

Advogadas: Loiva Cecília Dal Piva – OAB: 3615/SC e outra

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. ALÍNEA E, I, ART. 1º, DA LC Nº 64/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. STF. INELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado importa na extinção da punibilidade do agente, obsta o prosseguimento do processo penal, retira o *jus puniendi* estatal, não forma título judicial condenatório, bem como elimina os efeitos principais, secundários e extrapenais da sentença penal condenatória.
2. A prescrição da pretensão punitiva, hipótese dos autos, não se confunde com a prescrição da pretensão executória que não prejudica os efeitos extrapenais da condenação criminal, a exemplo dos político-eleitorais, já que não afasta a inelegibilidade da alínea e.
3. Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pelo STF.
4. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral, mantendo o

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.

deferimento do registro de Odilson Vicente de Lima, ao cargo de prefeito do município de Campo Erê/SC, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 13 de outubro de 2016.



MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto pela Coligação Campo Erê no Caminho Certo contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), por meio do qual foi mantida a sentença de deferimento do registro de candidatura de Odilson Vicente de Lima, ao cargo de prefeito do Município de Campo Erê/SC, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da ausência de decisão proferida por órgão competente para o julgamento de contas de chefe do Poder Executivo, afastando-se, assim, a causas de inelegibilidade do art. 1º, I, e e g, da Lei Complementar nº 64/90.

O acórdão foi assim ementado:

- ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – RENÚNCIA À CANDIDATURA PELO VICE-PREFEITO QUE TEVE NEGADO O REGISTRO – HOMOLOGAÇÃO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM – FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR – RECURSO PREJUDICADO.
- CARGO – PREFEITO – IMPUGNAÇÃO – CONDENAÇÃO CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO E REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – INELEGIBILIDADE (ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS ‘E’ E ‘G’, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990) – NÃO CARACTERIZAÇÃO – DEFERIMENTO DO REGISTRO – CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO. (Fl. 657)

A coligação recorrente aduz, nas razões recursais, ofensa ao art. 14, § 9º, da Constituição da República e art. 1º, I, e da LC nº 64/90, ao argumento de que o acórdão regional deixou de considerar a vida progressiva do candidato.

Assevera que a prescrição da pretensão punitiva não afasta a incidência da inelegibilidade por condenação proferida por órgão colegiado.

Aponta a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma do Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.



Contrarrazões às fls. 698-703.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 714-716).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o recurso não merece prosperar.

Na espécie, quanto à suposta incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º I, e, da LC nº 64/90, única insurgência do apelo nobre, a Corte de origem afastou-a, mantendo o deferimento do registro de Odilson Vicente de Lima, candidato mais votado da municipalidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em relação ao crime imputado, conforme extraio das seguintes passagens:

Com efeito, no que tange à hipótese de inelegibilidade prevista na alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990 (objeto de ambos os recursos), é incontroverso que o Supremo Tribunal federal, na data de 13.5.2016, reconheceu que a prescrição da pretensão punitiva se consumou em 13.12.2012 e, por esse motivo, declarou extinta a punibilidade de Odilson Vicente de Lima em relação à condenação criminal que lhe havia sido imposta pela prática do crime do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Ação Penal n. 002.98.000714-5), não havendo falar, por conseguinte, no aludido impedimento.

Conforme anotou o Juiz Eleitoral ao decidir a lide, a prescrição da pretensão punitiva do agente “importa no perecimento do próprio direito de punir do Estado, eliminando não só os efeitos principais, como também os secundários da sentença penal condenatória, e, ainda, os efeitos extrapenais como os civis (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12. Ed. São Paulo: Atlas, p. 243)” (fl. 479).

Alinhou-se a decisão vergastada, portanto, ao entendimento consolidado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, “Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o

reconhecimento da prescrição punitiva pela Justiça Comum” (TSE. Cta. N. 336-73, de 3.11.2015, Relatora Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio). (Fl. 660)

Com efeito, cumpre registrar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado importa na extinção da punibilidade do agente além de obstar o prosseguimento do processo penal, em razão da perda de seu objeto.

Assim, a referida prescrição põe termo à ação penal antes do seu julgamento final, não havendo a formação de título judicial condenatório.

Nesse sentido é a doutrina do professor José Frederico Marques¹:

[...] a prescrição penal é a perda do direito de punir pelo não uso da pretensão punitiva durante certo espaço de tempo. É da inércia do Estado que surge a prescrição. Atingido ou ameaçado um bem jurídico penalmente tutelado, é a prescrição uma decorrência da falta de reação contra o ato lesivo ou perigoso do delinquente. Desaparece o direito de punir porque o Estado, através de seus órgãos, não conseguiu, em tempo oportuno, exercer sua pretensão punitiva.

Desse modo, considerando que a inelegibilidade é uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade sem a subsistência de anterior condenação.

Este Tribunal Superior já se manifestou nesse sentido:

INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

Afastados, ante a prescrição da pretensão punitiva, os efeitos do título condenatório, descabe cogitar da inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 64/1990, com a redação decorrente da Lei Complementar nº 135/2010.

(AgR-REspe nº 286-80/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJe de 6.11.2013 – grifei)

Registro. Inelegibilidade. Condenação Criminal.

– Reconhecida a extinção da pretensão punitiva, mesmo que de forma retroativa, não há a incidência da causa de inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 10 da Lei Complementar nº 64/90.

¹ MARQUES, José Frederico. *Tratado de Direito Penal*, vol. III. ed. rev. e atual. por Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, Guilherme de Souza Nucci e Sérgio Eduardo Mendonça de Alvarenga. Campinas: Millennium, 2002, p. 471.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 63-17, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 6.11.2012 – grifei)

In casu, assentada pelo Supremo Tribunal Federal a prescrição da pretensão punitiva do delito imputado ao recorrente, não há falar em incidência da inelegibilidade em decorrência de condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Portanto, não merece acolhida as razões recursais de ofensa ao art. 14, § 9º, da Constituição da República e art. 1º, I, e da LC nº 64/90, ao argumento de que o acórdão regional deixou de considerar a vida pregressa do candidato, já que a prescrição da pretensão punitiva não lhe marca os antecedentes e tampouco gera futura reincidência, ao contrário da prescrição da pretensão executória, a qual possui efeitos diversos trazendo, inclusive, consequências secundárias à condenação.

Nesse contexto, estando o entendimento adotado pela Corte Regional em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual, diante da prescrição da pretensão punitiva, não incide a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/90, a manutenção do deferimento do registro, é medida que se impõe.

Do exposto, **nego provimento ao recurso especial**, mantendo o deferimento do registro de Odilson Vicente de Lima ao cargo de prefeito do Município de Campo Erê/SC.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 111-37.2016.6.24.0069/SC. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Coligação Campo Erê no Caminho Certo (Advogado: Rodrigo Piccoli Antonietti – OAB: 20673/SC). Recorrido: Odilson Vicente de Lima (Advogadas: Loiva Cecília Dal Piva – OAB: 3615/SC e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial eleitoral, mantendo o deferimento do registro de Odilson Vicente de Lima, ao cargo de prefeito do município de Campo Erê/SC, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 13.10.2016.